



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200
Recurso nº. : 130.276
Recorrente : JOÃO FRANCISCO RUSCHEL JUSTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO FRANCISCO RUSCHEL JUSTO, inscrito no CPF sob n.º 420.903.930-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com as seguintes acusações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

<u>Ano Calendário</u>	<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
1993	03/93	R\$.772.573.014,13
1994	01/94	R\$. 389.245,33
1994	02/94	R\$. 124.427,52
1994	03/94	R\$. 1.437.306,93
1994	04/94	R\$. 346.069,64
1994	05/94	R\$. 1.503.390,02
1994	06/94	R\$. 7.839.838,10
1994	07/94	R\$. 5.147,21
1995	03/95	R\$. 2.480,91
1995	04/95	R\$. 6.340,36
1995	05/95	R\$. 5.692,27
1995	06/95	R\$. 5.303,02
1996	05/96	R\$. 5.762,98
1996	06/96	R\$. 3.954,66
1997	12/97	R\$. 43.105,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

<u>Fato Gerador</u>	<u>Base de Cálculo</u>
31/12/97	R\$.10.416,37"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte insurge-se parcialmente contra alguns valores que constaram dos demonstrativos de apuração da variação patrimonial como, no ano-calendário de 1993, o valor do automóvel, no ano-calendário de 1994, insurge-se contra a parcela que constou como rendimento e no ano-calendário de 1995 entende deva ser computado o rendimento da cônjuge e alterado os valores relativos ao pagamento de um veículo. Reconhece parcela do crédito tributário e pede parcelamento. Anexa os documentos de fls. 429 a 467.

Às fls. 468/469 consta cópia do pedido de parcelamento de débitos - processo 13004.000109/99-71."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação do imposto de renda, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis declarados, isentos ou não tributáveis ou exclusivo de fonte ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/08/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/09/2000 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. P. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a matéria tributável erigida nos presentes autos restringe-se unicamente a "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" apurada nos exercícios financeiros de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, períodos base de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, respectivamente.

O Autuado concordou parcialmente com a exigência consubstanciada na peça básica de fls. 01/03, pedindo parcelamento de débitos conforme mostra o Processo n.º 13004.000109/99-71 e insurgindo-se contra a constituição do crédito tributário das demais parcelas.

A decisão recorrida (DECISÃO DRJ/PAE Nº 377, de 12 de abril de 2000 – fls. 471/475), agasalhou em parte as razões manifestadas pelo então Impugnante conforme faz certo o aresto citado linhas volvidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

Nestas condições, todo litígio ficou restrito aos seguintes exercícios e valores:

Exercício de 1994 – Ano calendário de 1993 - 7.345,33 Ufir's

Exercício de 1996 – Ano-calendário de 1995 - 2.241,30 Ufir's

Com relação ao Exercício de 1994, Ano-calendário de 1993, sustenta o Contribuinte que a parcela litigiosa no valor de 7.345,33 Ufir's não é devida, porquanto a autoridade recorrida desconsiderou o valor da Nota Fiscal 199, de 26/03/93 – Cr\$.1.052.640,00 (fls. 431), emitida pela empresa DESAYNER – Comércio e Importação e Exportação de Veículos Ltda., relacionada com a aquisição de um veículo BMW ano 1993, correspondendo a 86.556,10 Ufir's.

Ao revés, a repartição fiscal entendeu como legítimo o valor lançado no documento de fls. 193 no importe de US\$.58.000,00, em detrimento do constante da Nota Fiscal nº 199 da DESAYNER conforme exibido no recibo firmado pela empresa Regulagem Computadorizada de Motores NACIONAL Car Quest Ltda., equivalendo a 115.937,42 Ufir's.

Comungo do entendimento que a interpretação dada à matéria pela repartição fiscal é incensurável, posto que o importe mencionado no documento fiscal da DESAYNER está atrelado ao preço do bem junto à revendedora, enquanto que o quantum fixado no recibo de fls. 193 corresponde ao preço total incluindo a intermediação da operação feita, ou seja, inclui a comissão da empresa signatária do documento de fls. 193.

Destarte, não obstante o bem lançado recurso do Processado, mostrando ensinamentos de renomados mestres, não enfraquece a posição assumida pela autoridade recorrida na decisão censura posto que não está em causa atribuir-se maior ou menor validade a um ou a outro documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

Assim sendo, deve ser mantida a exigência exigida no exercício de 1994/93.

Quanto ao exercício de 1996/95, melhor sorte está reservada ao contribuinte.

A determinante fundamental que recomendou a confirmação da exigência esta amparada no fundamento exarado à fls. 473 da decisão da 1ª Instância que não aceitou os rendimentos declarados pela esposa do Recorrente eis que a declaração de rendimentos da mesma foi apresentada em 27/05/99 e deveria ser subsidiada com documentação que comprove o efeito recebimento desses valores e os gastos realizados com a esposa.

Possivelmente, a não aceitação de tais recursos estejam ligados à data da apresentação da referida declaração (27/05/99), posterior à data da lavratura da peça básica (19/04/99), ensejando a inferência de um artifício para criar suporte capaz de elidir a exigência naquele período.

Mas, milita em favor do contribuinte o fato de constar dos Quadros Demonstrativos de fls. 10 e 11 na coluna "2" como recursos "Rendimento Trib. Cônjuge e 13º Salário" em outros exercícios e, às fls. 12, que refere-se a 96/95, tais valores não foram considerados.

Nestas condições acolho como suporte para justificar o "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" a importância de R\$.16.000,00 reclamada pelo contribuinte e constante da declaração de fls. 454, que é superior à base de cálculo mantida na decisão no importe de R\$.8.425,96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002421/99-80
Acórdão nº. : 104-19.200

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela remanescente/litigiosa, relativa ao exercício de 1996 - ano base de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003



REMI ALMEIDA ESTOL